DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11056/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10170/2020
PROTOCOLO	: 2058868
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SERGIO DIAS MAXIMIANO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. REGULARIDADE. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 176/2020 – realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preço visando à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, para atender a farmácia não básica dos munícipes usuários do SUS, com a estimativa de preço de R$ 919.517,86 (novecentos e dezenove mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 29019/2020, *f. 189).*

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às *f.191/193*. Em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 2ª PRC – 11785/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil[1], para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei.

Diante da ausência de irregularidade, sem prejuízo de outras medidas por falhas porventura encontradas no controle a posterior, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão.

.

[1] **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§1ºPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2ºA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3ºA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma